

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 030

14/04/2026

Sumário:

- CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ENTENDA NA PRÁTICA
- DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO TRABALHO - É POSSÍVEL APLICAR JUSTA CAUSA?
- TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO - NORMAS GERAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ALTERAÇÃO



CONTRATOS TEMPORÁRIOS E DE EXPERIÊNCIA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - ENTENDA NA PRÁTICA

No cotidiano da gestão de pessoas, ainda existem muitas dúvidas sobre a aplicação da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, especialmente quando se trata de contratos por prazo determinado, como o contrato de experiência ou temporário. A seguir, explicamos de forma clara e objetiva os principais pontos, com exemplos práticos para facilitar o entendimento.

Quando a CAT garante estabilidade ao empregado

A simples emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não é suficiente para gerar estabilidade provisória. Para que esse direito exista, é necessário o cumprimento de requisitos específicos.

Requisitos essenciais:

- Afastamento superior a 15 dias;
- Concessão de benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário (B91);
- Retorno ao trabalho após alta do INSS.

Exemplo prático:

Um colaborador em contrato de experiência sofre um acidente e fica afastado por 20 dias, recebendo auxílio-doença acidentário. Após o retorno, ele terá direito à estabilidade de 12 meses, mesmo que o contrato inicial fosse por prazo determinado.

Contratos por prazo determinado também garantem estabilidade

Existe um entendimento consolidado na Justiça do Trabalho de que a estabilidade acidentária também se aplica aos contratos temporários e de experiência.

Esse posicionamento está previsto na Súmula 378 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assegura esse direito independentemente do tipo de contrato.

Na prática:

Mesmo que o contrato tenha uma data prevista para término, a estabilidade prevalece. Ou seja, o contrato “se estende” para garantir os 12 meses de estabilidade após o retorno do trabalhador.

Exemplo prático:

Um contrato de experiência de 90 dias seria encerrado normalmente, mas, devido ao acidente com afastamento e benefício B91, o empregado passa a ter garantia de emprego por 12 meses após o retorno, impedindo a rescisão sem justa causa nesse período.

Situações que não geram estabilidade acidentária

Nem todo acidente de trabalho gera estabilidade. É fundamental que o RH saiba diferenciar essas situações para evitar passivos trabalhistas.

Não geram estabilidade:

- Afastamentos inferiores ou iguais a 15 dias;
- Casos em que não há concessão de benefício previdenciário;
- Situações em que o afastamento não é caracterizado como acidentário pelo INSS.

Exemplo prático:

Um empregado sofre um pequeno acidente, fica afastado por 10 dias e retorna normalmente ao trabalho, sem receber benefício do INSS. Nesse caso, não há estabilidade provisória.

Obrigação da empresa na emissão da CAT

A empresa tem o dever legal de emitir a CAT dentro do prazo estabelecido, sob pena de penalidades administrativas.

Prazos obrigatórios:

- Até o primeiro dia útil seguinte ao acidente;
- Imediatamente, em caso de morte.

Além de ser uma obrigação legal, a emissão correta da CAT é fundamental para garantir os direitos do trabalhador e proteger a empresa de riscos jurídicos.

Exemplo prático:

Se um acidente ocorre em uma sexta-feira, a empresa deve emitir a CAT até a segunda-feira (primeiro dia útil seguinte).

Demissão indevida durante a estabilidade: Consequências

Caso a empresa dispense o empregado sem justa causa durante o período de estabilidade, poderá enfrentar consequências jurídicas relevantes.

Direitos do trabalhador:

- Reintegração ao emprego; ou
- Indenização correspondente ao período de estabilidade.

Exemplo prático:

Se um empregado com estabilidade de 12 meses for demitido após 4 meses do retorno, ele poderá pleitear na Justiça:

- A volta ao emprego; ou
- O pagamento dos 8 meses restantes de estabilidade, com salários e reflexos.

Atenção estratégica do RH para evitar passivos

Para uma gestão eficiente, é fundamental que o RH compreenda que:

- A estabilidade acidentária não depende do tipo de contrato, mas do cumprimento dos requisitos legais;
- O controle de afastamentos e benefícios previdenciários é essencial;
- O descumprimento dessas regras pode gerar custos elevados com ações trabalhistas.

Adotar processos bem estruturados e acompanhar de perto os casos de afastamento por acidente são medidas indispensáveis para garantir segurança jurídica e uma gestão de pessoas responsável.



DEPENDÊNCIA QUÍMICA NO TRABALHO É POSSÍVEL APLICAR JUSTA CAUSA?

A dúvida sobre a demissão de empregados com dependência química é recorrente nas rotinas de Recursos Humanos. A resposta exige equilíbrio entre responsabilidade social, cumprimento da legislação trabalhista e gestão disciplinar.

A seguir, explicamos de forma clara e prática como a Justiça do Trabalho tem tratado o tema.

Quando a justa causa pode ser considerada válida?

A dispensa por justa causa não é proibida, mas só se sustenta quando a empresa comprova que adotou medidas anteriores de apoio ao empregado.

Ou seja, não basta o problema existir — é necessário demonstrar que houve tentativa real de solução.

Exemplo prático:

Um colaborador apresenta faltas frequentes e sinais de dependência alcoólica. A empresa:

- oferece encaminhamento para tratamento;
- sugere acompanhamento médico;
- disponibiliza suporte interno ou convênio.

Se o empregado recusa todas as alternativas ou abandona o tratamento, a justa causa pode ser considerada legítima.

Aqui, a justa causa deixa de ser punição pela doença e passa a ser consequência da conduta do trabalhador diante das oportunidades oferecidas.

Dependência química é doença, não falta disciplinar

A dependência química, inclusive o alcoolismo, é reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde e também pela Justiça do Trabalho.

Por isso:

Demitir alguém apenas por ser dependente químico é considerado ato discriminatório.

A empresa pode sofrer consequências como:

- reintegração do empregado;

- pagamento de salários retroativos;
- indenização por danos morais.

Exemplo prático:

Se um empregado revela ser dependente químico e, sem qualquer medida prévia, é desligado, a empresa corre alto risco de condenação judicial.

Encaminhamento ao INSS: Medida recomendada

Antes de qualquer medida extrema, o empregador deve buscar o afastamento previdenciário junto ao INSS.

Isso permite que o trabalhador:

- receba auxílio-doença;
- tenha tempo adequado para tratamento;
- retorne ao trabalho com melhores condições.

Exemplo prático:

Um funcionário apresenta incapacidade temporária decorrente da dependência. A empresa o encaminha ao INSS, que concede benefício por 90 dias. Durante esse período, não há prestação de serviços nem risco de penalidade disciplinar.

Recusa ao tratamento: Ponto decisivo

A recusa injustificada ao tratamento ou o abandono do programa de reabilitação é um dos principais fundamentos para eventual justa causa.

Exemplo prático:

A empresa oferece:

- acompanhamento psicológico;
- encaminhamento médico;
- programa de reabilitação.

O empregado inicia, mas abandona sem justificativa. Posteriormente, mantém comportamento prejudicial ao trabalho. Nesse cenário, a empresa passa a ter fundamento jurídico mais sólido para aplicar justa causa.

Faltas reiteradas podem gerar abandono de emprego

Quando o trabalhador apresenta faltas frequentes e injustificadas, sem buscar tratamento ou regularização via afastamento, pode-se configurar abandono de emprego.

Exemplo prático:

Empregado falta por vários dias consecutivos, não apresenta justificativas nem responde às notificações da empresa. Se comprovado o nexo com a negligência do empregado (e não com tratamento em curso), pode haver caracterização de abandono.

Dispensa discriminatória: Riscos ao empregador

A dispensa será considerada discriminatória quando:

- não houver tentativa de reabilitação ou tratamento;
- a empresa ignorar o estado de saúde do empregado;
- a decisão for baseada exclusivamente na condição de dependente.

Consequências possíveis:

- reintegração ao emprego;
- indenização por danos morais;

- pagamento de salários do período afastado.

Possível estabilidade durante o tratamento

Em determinadas situações, o empregado em tratamento pode ter proteção contra dispensa, especialmente quando:

- está afastado pelo INSS;
- há reconhecimento de incapacidade temporária;
- o quadro é tratado como doença ocupacional (dependendo do caso).

Exemplo prático:

Empregado afastado pelo INSS em tratamento não pode ser dispensado durante o período de benefício, garantindo sua recuperação adequada.

Conclusão: Justa causa é a última alternativa

A atuação do RH deve ser pautada pelo princípio da ultima ratio — ou seja, a justa causa deve ser sempre o último recurso.

- Primeiro: acolher e orientar
- Depois: encaminhar para tratamento
- Em seguida: buscar apoio previdenciário
- Por fim: avaliar medidas disciplinares, se necessário

A Justiça do Trabalho entende que o dependente químico deve ser tratado como um trabalhador doente que precisa de apoio, e não como alguém a ser punido de imediato.



TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO - NORMAS GERAIS - PREVIDÊNCIA SOCIAL E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2.321, de 06/04/26, DOU de 14/04/26, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/22, DOU de 19/10/22, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43 - (...)

§ 8º - (...)

I - (...)

a) 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, até 17 de abril de 2018;

b) 1,7% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, de 18 de abril de 2018 até 31 de março de 2026; e

c) 1,87% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, a partir de 1º de abril de 2026; e

II - em substituição à contribuição prevista no inciso II do caput, para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade, é de:

a) 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, até 31 de março de 2026; e

b) 0,11% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a partir de 1º de abril de 2026.

§ 15 - A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput, para os municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 da tabela de faixas de habitantes constante do art. 91, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será de: (Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1991, art. 22, § 17; e Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 4º, inciso II)

I - 8%, até 31 de dezembro de 2024;

II - 12%, no ano de 2025;

III - no ano de 2026:

a) 16%, até 31 de março de 2026; e

b) 16,4%, a partir de 1º de abril de 2026; e

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 16 - Para fins de aproveitamento das alíquotas reduzidas de que trata o § 15, o município deverá estar em situação de regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. (Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1991, art. 22, § 18)" (NR)

"Art. 159 - (...)

§ 12 - A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, quando sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, deverão realizar a distinção entre essas categorias de segurados para fins de identificação do valor a ser retido, conforme alíquotas constantes dos Anexos III, IV e V.

§ 13 - O segurado especial deverá informar à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, sobre sua condição de segurado especial, conforme modelo constante do Anexo IX, para fins do disposto no § 12." (NR)

"Art. 202 - (...)

I - nos cinco primeiros anos-calendário de sua constituição: (Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 4º, inciso VI)

a) 5%, até 31 de março de 2026; e

b) 5,5%, a partir de 1º de abril de 2026; e

II - a partir do início do sexto ano-calendário de sua constituição: (Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, art. 4º, § 4º, inciso VI)

a) 4%, até 31 de março de 2026; e

b) 4,4%, a partir de 1º de abril de 2026.

(...)" (NR)

Art. 2º - Os Anexos III, IV e V da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do Anexo IX, nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO I
(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

CÓDIGO DO FPAS		ALÍQUOTAS (%)														
	Pre v. Social	GILR AT	Salário-Educação	INCR A	SEN AI	SESI	SEN AC	SES C	SEB RAE	DPC	Fundo Aeroviário	SEN AR	SES T	SEN AT	SES COOP	Total Terceiros
	-	-	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096	
507	20	Variável	2,5	0,2	1,0	1,5	-	-	0,6	-	-	-	-	-	-	5,8
507 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	-	-	2,5	5,8
515	20	Variável	2,5	0,2	-	-	1,0	1,5	0,6	-	-	-	-	-	-	5,8
515 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	-	-	2,5	5,8
523	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
531	20	Variável	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5,2
540	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	-	5,2
558	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	5,2
566	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	-	-	4,5
566 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	0,3	-	-	-	-	-	2,5	5,5
574	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	-	-	4,5
574 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	0,3	-	-	-	-	-	2,5	5,5
582	20	Variável	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
590	20	Variável	2,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5
604	-	-	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
612	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	1,5	1,0	-	5,8
612 Cooperativa	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	-	-	2,5	5,8
620	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,5	1,0	-	2,5
639	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
647	-	-	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	-	-	4,5
655	20	Variável	2,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5
680	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	-	5,2
680 Operador portuário sujeito à CPRB	-	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	-	5,2
736	22,5	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
736 Cooperativa (1)	22,5	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
744 Seg. Especial (2)	1,2	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2	-	-	-	0,2
744 Pessoa Física (2)	1,2 Até 31/3/2026	0,1 Até 31/3/2026	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2	-	-	-	0,2
	1,3 A partir de 1º/4/2026	0,11 A partir de 1º/4/2026														

744 Pessoa Jurídica (3)	6 1,7 Até 31/ 3/2 02 6	0,1 Até 31/3/ 2026	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,25	-	-	-	0,25
	1,8 7 A par tir de 1º/ 4/2 02 6	0,11 A partir de 1º/4/2 026														
744 Agroindústria	2,5	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,25	-	-	-	0,25
779	5,0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
787	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	5,2
787 Cooperativa (1)	20	Variável	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5	5,2
795 Cooperativa	20	Variável	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5	7,7
825	-	-	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5,2
833	-	-	2,5	0,2	1,0	1,5	-	-	0,6	-	-	-	-	-	-	5,8
876	20	Variável	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota (1): As cooperativas de crédito contribuem para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, em substituição à contribuição patronal adicional de 2,5%, com enquadramento no código FPAS 787 (art. 99, caput, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022). As demais cooperativas que desenvolvem atividades do código FPAS 736 sujeitam-se à contribuição patronal adicional devida à Seguridade Social de 2,5%, sem contribuição para o Sescop por não estarem abrangidas pelo art. 10, caput, inciso I, e § 10, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Nota (2): A alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é de:

(2.1) 2%, até 31 de dezembro de 2017, em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992;

(2.2) 1,2%, a partir de 1º de janeiro de 2018, para o segurado especial;

(2.3) 1,2%, de 1º de janeiro de 2018 até 31 de março de 2026, em decorrência do disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para o produtor rural pessoa física; e

(2.4) 1,32%, a partir de 1º de abril de 2026, em decorrência do disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para o produtor rural pessoa física.

Nota (3): A alíquota da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta, prevista no art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, é de:

(3.1) 2,5%, até 17 de abril de 2018, com redação anterior à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018;

(3.2) 1,7%, de 18 de abril de 2018 até 31 de março de 2026, em decorrência do disposto no art. 15 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, e no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; e

(3.3) 1,87%, a partir de 1º de abril de 2026, em decorrência do disposto no art. 4º, § 4º, inciso VI, e art. 14, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

Nota: Fundamentação legal das contribuições devidas a terceiros e observações relevantes:

· SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Constituição Federal, art. 212, § 5º; Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º.

· INCRA - Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1.955, art. 2º, caput, inciso II; Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Contribuição de 2,5% e adicional de 0,2%. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, estabelece adicional de 0,4%. Contudo o art. 1º, caput, inciso I, item 1, destina apenas 50% dessa contribuição adicional ao Incra.

· SENAI - Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, arts. 4º e 6º; Decreto-Lei nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, art. 3º; Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, arts. 1º e 2º.

- Sesi - Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, art. 3º; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 30.
- SENAC - Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, art. 4º.
- SESC - Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, art. 3º; Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 30.
- SENAR - Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, art. 3º; Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 6º; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22-A, § 5º; Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 25, § 1º.
- SEST e SENAT - Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º. As contribuições devidas ao Sesi, no percentual de 1,5%, devidas pelas empresas de transporte rodoviário, foram transferidas ao Sest; e as devidas ao Senai, no percentual de 1%, foram transferidas ao Senat.
- SESCOOP - Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, art. 10. De acordo com o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a contribuição de 2,5%, devida pelas cooperativas ao Sesc, substitui as devidas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat e Senar.
- SEBRAE - Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, § 3º, alínea "c". O adicional de 0,3% para o Sebrae deve incidir sobre cada uma das contribuições devidas ao Sesc, Senac, Sesi e Senai, alcançando até 0,6% na empresa.
- FUNDO AEROMARÍTIMO - Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, art. 1º. A contribuição de 1%, que era devida ao Senai (art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944) pelas empresas aeroportuárias, passou a ser recolhida ao Fundo Aeronáutico. Também a contribuição de 1,5%, devida ao Sesi e ao Sesc (art. 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) por tais empresas, passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim o percentual de 2,5% para o Fundo Aeronáutico, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.
- DPC - Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, art. 1º. A contribuição de 1%, que era devida ao Senai (art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944) pelas empresas de navegação e portuárias, passou a ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM - Diretoria de Portos e Costas. Também a contribuição de 1,5%, devida por tais empresas ao Sesi e ao Sesc (art. 24 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim o percentual de 2,5% para o FDEPM, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968.

ANEXO II

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

CONTRIBUINTE	FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				CÓDIGO
			PREVIDÊNCIA	PREVIDÊNCIA GILRAT	SENAR	TOTAL	
Produtor Rural Pessoa Jurídica (1) (2) (7)(8)	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 17/4/2018	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, cuja promulgação das partes vetadas ocorreu em 18 de abril de 2018 (5)	18/4/2018 a 31/3/2026	1,7%	0,1%	0,25%	2,05%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (8)	A partir de 1º/4/2026	1,87%	0,11%	0,25%	2,23%	744
Produtor Rural Pessoa Física - segurado contribuinte individual (7)(8)	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	1º/1/2018 a 31/3/2026	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	A partir de 1º/4/2026	1,32%	0,11%	0,2%	1,63%	744

	de 1991, c/c art. 4º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 (8)	1º/4/2026					
Produtor Rural Pessoa Física - Segurado Especial	Art. 195, § 8º, da Constituição Federal; art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001	1º/1/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
	Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001 (6)	A partir de 1º/1/2018	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744
Agroindústria (1)	Art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (3) (4)	A partir de 1º/9/2003	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

Notas:

(1) A prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoas jurídicas está sujeita às contribuições sociais patronais calculadas sobre a remuneração dos segurados, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo que a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros é excluída da base de cálculo da contribuição sobre a receita da comercialização da produção.

(2) O produtor rural pessoa jurídica que tem outra atividade econômica fica excluído do regime da substituição de contribuição, conforme estabelece o art. 201, § 22, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, devendo a contribuição previdenciária patronal e para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar incidir sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(3) O fato gerador das contribuições da agroindústria ocorre na comercialização do produto decorrente da industrialização da produção rural própria e da adquirida de terceiros, incluída a comercialização de eventual parte de produção rural não industrializada, exceto em relação às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, e às cooperativas agroindustriais, que permanecem com a obrigação do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22-A, § 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001).

(4) A Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, alterou o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir, a partir de 1º de setembro de 2003, as pessoas jurídicas que se dedicam apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica, ainda que comercializem resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção rural (exceto se a receita bruta decorrente desta comercialização representar 1% ou mais de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção).

(5) A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de 2,5% para 1,7%. No entanto, essa alteração decorreu da rejeição do veto pelo Congresso Nacional ao art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada por aquela lei, de forma que o dispositivo originalmente vetado foi promulgado, juntamente com as demais partes vetadas, em 17 de abril de 2018, e publicado no Diário Oficial da União, em 18 de abril de 2018, data a partir da qual os dispositivos passaram a ter vigência.

(6) A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de 2,0% para 1,2%, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

(7) Os produtores rurais pessoas físicas e jurídicas podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento, conforme estabelecem o art. 25, § 13, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25, § 7º, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, situação em que a contribuição ao Senar a cargo do produtor rural pessoa jurídica também incide sobre a folha, e a do produtor rural pessoa física continua incidindo sobre a receita da comercialização da produção rural (art. 3º, caput, inciso I, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; e Solução de Consulta nº 53, de 23 de junho de 2020).

(8) As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

ANEXO III

(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

Art. da IN	Contribuinte	Base de cálculo	FPA S	Cód. terceiros	Contribuição Previdenciária										Terc. eiros Empresa
					Segurados empregados e trabalhadores avulsos	Empresa	Empresa Gilrat	Fnde	Inkra	Sena i	Sesi	Sebrae	DPC	Sena r	Total terceiros
								0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512	
Art. 100, inciso II, alínea "a"; e Art. 153, § 2º, inciso I	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura	Remuneração de segurados do setor criação	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%
		Remuneração de segurados do setor abatedouro ou matadouro	531	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	5,2%
		Remuneração de segurados do setor industrial	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
Art. 100, inciso II, alínea "b"; e Art. 153, § 6º, inciso II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Remuneração de segurados do setor rural	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%
		Remuneração de segurados do setor industrial	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
Art. 100, inciso II, alínea "c"	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, exceto a referida na alínea "d" do inciso II do art. 100	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
		Remuneração de segurados do setor rural	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%

		Remuneração de segurados do setor industrial	833	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
Art. 100, inciso II, alínea "d"; e Art. 94	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991 que	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
	desenvolve atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970	Remuneração de segurados do setor rural e industrial	825	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	5,2%
Art. 101, § 1º	Pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, ou que opta por contribuir sobre a folha de pagamento	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%
Art. 101, § 2º	Pessoa jurídica que, além da atividade rural, presta serviços a terceiros - atividade não autônoma (Regulamento da	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%
	Previdência Social, de 1999, art. 201, § 21), e agroindústria que presta serviços a terceiros, inclusive como atividade autônoma														
Art. 101, caput	Pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural.	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512		1,7% Até 31/3/2026	0,1% Até 31/3/2026	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
						1,87% A partir de 1º/4/2026	0,11% A partir de 1º/4/2026								
		Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%

					1º/3/2020: 7,5% a 14%										
Art. 94	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	531	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	5,2%
Art. 146, incisos I, alínea "a", item 2; e Art. 153, incisos I	Produtor rural pessoa física (contribuinte individual)	Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%
		Receita bruta da comercialização da produção rural	744	0512	-	1,2% Até 31/3/2026	0,1% Até 31/3/2026	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%
						1,32% A partir de 1º/4/2026	0,11% A partir de 1º/4/2026								
Art. 146, incisos I, alínea "a", item 2; e Art. 156, § 1º, incisos V	Produtor rural pessoa física (contribuinte individual), que opta por contribuir sobre a folha de pagamento	Total de remuneração de segurados	787	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%
Art. 9º; e Art. 146, incisos I, alínea "a", item 1	Segurado especial	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	0512	-	1,2%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%
Art. 146, incisos XIX; e Art. 157, incisos I	Consórcio simplificado de produtores rurais	Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%
Art. 161	Garimpeiro - empregador	Remuneração de segurados	507	0079	8% a 11% A partir de	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%

					1º/3/2020: 7,5% a 14%										
XXX XXX	Empresa de captura de pescado	Remuneração de segurados	540	0131	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	2,5%	-	5,2%

Notas:

1. AGROINDÚSTRIAS

1.1. As agroindústrias, exceto as de que trata o art. 100, caput, inciso II, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção.

1.2. Ressalvada a hipótese contida no item 1.3, as agroindústrias sujeitam-se:

1.2.1. à contribuição substitutiva para a Previdência Social, inclusive em relação à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat;

1.2.2. à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar incidente sobre a receita (FPAS 744); e

1.2.3. às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados dos setores rural (FPAS 604) e industrial (FPAS 833), que devem ser declaradas separadamente.

1.3. Tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, conforme o disposto no art. 100, caput, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, as contribuições serão calculadas de acordo com os códigos FPAS 744 e 825.

1.4. As agroindústrias a que se refere o art. 100, caput, inciso II, alíneas "c" e "d", da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, estarão sujeitas à contribuição substitutiva ainda que explorem, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (art. 152, parágrafo único).

1.5. Na hipótese de as agroindústrias a que se refere o art. 100, caput, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, prestarem serviços a terceiros, sobre essas atividades deverão contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

1.6. O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, conforme estabelece o art. 84, caput, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

2. COOPERATIVAS

2.1. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, as cooperativas de produção que atuam nas atividades a que se referem o art. 100, caput, inciso II, alíneas "a" e "b", e o art. 101, caput, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, informarão o código de terceiros 4099, e aquelas que atuam nas demais atividades informarão o código de terceiros 4163.

2.2. Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, de acordo com o código FPAS 604 e o código de terceiros 0003, bem como à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

3. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

3.1. As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tem como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição às contribuições instituídas pelo art. 22, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 [1,7% para a Previdência Social, 0,1% para o Gilrat e 0,25% para o Senar].

3.2. A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a remuneração dos segurados, de acordo com o código FPAS 604 e o código de terceiros 0003 [2,5%, relativos ao salário-educação, e 0,2%, para o Incra].

3.3. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que explora, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, ou opta por contribuir sobre a remuneração dos segurados, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

3.3.1. 20% sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

3.3.2. 20% sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais a seu serviço;

3.3.3. contribuição para o Gilrat, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, caput, inciso II; e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 6º).

3.4. Aplica-se a contribuição substitutiva prevista no item 3.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre a atividade serviços a terceiros, a pessoa jurídica contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.

3.5. As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 para produtor rural pessoa jurídica, incidentes sobre a receita de comercialização rural, são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

4. SEGURADO ESPECIAL

4.1. Aplicam-se ao segurado especial (art. 12, caput, inciso VII) da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) as seguintes regras:

4.1.1. contribuirá sobre a comercialização da produção rural [1,2% para a Previdência Social, 0,1% para o Gilrat e 0,2% para o Senar]; e

4.1.2. não contribuirá sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas será responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (art. 30, caput, inciso XIII, e art. 32-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);

5. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

5.1. Aplicam-se ao contribuinte individual, empregador rural (art. 12, caput, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que optar pela contribuição sobre a comercialização, as seguintes regras:

5.1.1. contribuirá sobre a comercialização da produção [1,2% para a Previdência Social, 0,1% para o Gilrat e 0,2% para o Senar], em relação a empregados e trabalhadores avulsos; e

5.1.2. contribuirá sobre a remuneração de outros contribuintes individuais que contratar, conforme o disposto no art. 22, caput, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ainda sobre seu salário de contribuição [20%]; e

5.2. Aplicam-se ao contribuinte individual, empregador rural pessoa física (art. 12, caput, inciso V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que optar por contribuir sobre a folha de pagamento, as seguintes regras:

5.2.1. contribuirá sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço [20%];

5.2.2. contribuirá sobre a remuneração de contribuintes individuais a seu serviço [20%];

5.2.3. contribuirá para o Gilrat, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 202);

5.2.4. contribuirá para o FNDE sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço [2,5%];

5.2.5. contribuirá para o Incra sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço [0,2%]; e

5.2.6. contribuirá para o Senar sobre a comercialização da produção rural [0,2%].

5.3. As novas alíquotas fixadas a partir de 1º de abril de 2026 para produtor rural pessoa física, incidentes sobre a receita de comercialização rural, são decorrentes da determinação da redução de benefícios fiscais estabelecida pelo art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

ANEXO IV

(Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022)

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL (ART. 159, § 13)

NOME:

CPF:

Para fins do disposto no art. 159, § 13, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, declaro, sob as penas da Lei, ser produtor rural filiado ao Regime Geral de Previdência Social na categoria segurado especial.

Portanto, a contribuição para a Seguridade Social deverá ser realizada de acordo com o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 19 de julho de 1991, conforme as seguintes alíquotas:

- a) 1,2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção; e
- b) 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

_____, ____ de _____ de _____.

Local

Data

Assinatura